PREFEITURA DE
PENTECOSTE
UM NOVO GOVERNO PARA TODOS

Ofício nº 304 /2025

Mensagem de Veto nº 005/2025

Pentecoste/CE, 13 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,
Flávio Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste

Assunto: Veto total do Autógrafo de Lei nº 15/2025 (Projeto de Lei Legislativo nº 10/2025)

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 118/2025, encaminhado por Vossa Excelência em 24 de julho de 2025, formalmente recebido por este Gabinete no dia 30 de julho de 2025, que submeteu à sanção do Chefe do Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 15/2025, correspondente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2025, de fevereiro de 2025, que "Dispõe sobre a criação de procedimentos para a formação de profissionais especializados da guarda civil municipal para lidar com casos de estupro, pedofilia e violência contra a mulher, e dá outras providências".

No uso da competência que me confere o art. 48, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, decidi vetar integralmente a proposição legislativa em epígrafe, com fundamento nos seguintes termos.

A orientação consultiva da Procuradoria Geral do Município, por meio de Parecer Jurídico encaminhado a este Gabinete, manifestou-se contrariamente à sanção do Projeto de Lei em questão, considerando inconstitucional sua redação por violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, além de apresentar vício de iniciativa e potencial aumento de despesa pública.

Os principais fundamentos do veto são:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) estabelece, em seu Art. 2º, que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si. Este princípio fundamental é de aplicação simétrica e obrigatória para os Municípios. A imposição, por parte do Poder Legislativo, de uma obrigação para o Poder Executivo criar um programa de capacitação, que implica gestão administrativa e alocação de recursos, configura uma clara violação à separação e harmonia entre os Poderes. O Poder Legislativo, ao ditar a criação e implementação de um novo programa, mesmo que de relevância social, invade a esfera de competência de planejamento e execução do Poder Executivo.

657
13/08/25

A Lei Orgânica do Município de Pentecoste (LOM) estabelece que as leis que dispõem sobre "matéria orçamento", bem como aquelas que autorizam a abertura de crédito ou concedam auxílios, prêmios e subvenções, são de iniciativa exclusiva do Prefeito. A LOM também proíbe o aumento de despesas em projetos de iniciativa do Prefeito Municipal. A instituição de um programa de capacitação com caráter obrigatório, como proposto no Art. 1º do Projeto de Lei nº 10/2025, necessariamente gera despesas com pessoal, treinamento, material e possível infraestrutura. Essas despesas, mesmo que previstas para serem cobertas por "dotações orçamentárias próprias" e "suplementadas se necessário", dependem do planejamento e da iniciativa legislativa do Poder Executivo, que detém a prerrogativa de propor leis sobre a organização administrativa e orçamentária. A CF, em seu Art. 167, § 7º, reforça que a lei não pode impor nem transferir encargos financeiros sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária. Embora o Projeto de Lei não crie diretamente um novo cargo, a criação de uma despesa obrigatória e um novo programa pela via legislativa é inconstitucional.

Os tribunais brasileiros têm reiteradamente afirmado que o controle do Poder Legislativo sobre a Administração Pública se limita às hipóteses previstas na Constituição, não sendo permitido ao legislador municipal instituir um modelo de contrapeso que coloque o Prefeito em subordinação à Câmara. Essa vedação se aplica à criação de obrigações que invadam a autonomia do Executivo, como a criação de programas específicos e suas despesas inerentes, mesmo que a intenção seja nobre. A tentativa de instituir uma obrigação autônoma por meio de lei ordinária, como o Projeto de Lei nº 10/2025, configura usurpação da iniciativa legislativa.

A sanção de norma com esse conteúdo implicaria afronta direta ao pacto federativo e aos limites impostos pela Constituição à atuação legislativa municipal, colocando o Município sob o risco de judicialização, inclusive por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com impactos à segurança jurídica e à governabilidade institucional.

Senhor Presidente, por essas razões e em respeito ao ordenamento constitucional, **optei pelo veto total** ao Autógrafo de Lei nº 15/2025, submetendo-o à elevada apreciação dos Ilustres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Reiteramos nosso respeito à Câmara Municipal e nosso compromisso com o bom relacionamento entre os Poderes, sustentado na legalidade, na harmonia institucional e no interesse público.

Atenciosamente,

VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA
Prefeito Municipal